



DIÁRIO OFICIAL DE CACHOEIRINHA

Divulgação: Terça-feira, 04 de Julho de 2020

Publicação: Terça-feira, 04 de Agosto de 2020

EDIÇÃO EXTRA

DECRETO

DECRETO Nº 6971, DE 04 DE AGOSTO DE 2020.

“Dispõe sobre o sistema de distanciamento controlado para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-10 no Município de Cachoeirinha e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 67, inciso IV da Lei Orgânica do Município:

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando os Planos de Contingenciamento Nacional, Estadual e Municipal;

Considerando o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências e suas alterações pelo Decreto 55.309, de 14 de junho de 2020;

Considerando que “Cachoeirinha” é considerado um dos municípios com o menor índice de letalidade da Covid-19 no Estado do Rio Grande do Sul, mapeando todos os casos de suspeitas da doença e o atendimento aos pacientes no Hospital de Campanha, montado no Ginásio Municipal, no bairro Anair,

Considerando a posição e o entendimento do Governo do Estado do Rio Grande do Sul em conceder autonomia aos Prefeitos Municipais no sentido de Decretar eventual flexibilização do sistema de distanciamento controlado,

DECRETA

Art. 1º As atividades econômicas estão autorizadas a funcionar, respeitando a capacidade de operacionalização e de usuários/clientes ou frequentadores:

Alimentação e alojamento

Subtipo de Atividade	CAPACIDADE (%) DE OPERACIONALIZAÇÃO E DE USUÁRIOS/CLIENTES/FREQUENTADORES
Restaurantes a la carte, prato feito e buffet sem autosserviço	50%
Restaurantes de autosserviço (self-service)	50%
Lanchonetes e padarias	50%
Hotéis e similares (geral)	100%

Comércio

Subtipo de Atividade	CAPACIDADE (%) DE OPERACIONALIZAÇÃO E DE USUÁRIOS/CLIENTES/FREQUENTADORES
Comércio de Veículos	50%

Manutenção e Reparação de Veículos Automotores (rua)	50%
Comércio Atacadista – Não essencial (rua) Atacadista	75%
Comércio Varejista - Nãoessencial (rua) Varejista	50%
Comércio Varejista (centrocomercial e shopping)	50%
Comércio Varejista de Produtos Alimentícios	100%
Comércio Atacadista – Itens Essenciais	100%
Comércio Varejista – Itens Essenciais (rua)	100%
Comércio de Combustíveis para Veículos Automotores	100%

Educação

Subatividade	CAPACIDADE (%) DE OPERACIONALIZAÇÃO E DE USUÁRIOS/CLIENTES/FREQUENTADORES
Creche e Pré-Escola	Remoto
Ensino Fundamental - Anos Iniciais e Anos Finais	Remoto
Ensino Médio	Remoto
Ensino Técnico de Nível Médio e Normal	Remoto
Graduação (Bacharelado, Licenciatura, Tecnólogo) e Pós-graduação (stricto e latu sensu)	Remoto
Ensino Médio Técnico Subsequente, Ensino Superior e Pós-Graduação (<i>somente atividades práticas essenciais para conclusão de cursos: pesquisa, estágio curricular</i>)	50%

<i>obrigatório, laboratórios e plantão)</i>	
Atividades de Apoio à Educação	50%
Ensino de Idiomas	50%
Ensino de Música	50%
Ensino de Esportes, Dança e Artes Cênicas	50%
Ensino de Arte e Cultura (outros)	50%
Formação profissional, formação continuada, cursos preparatórios para concurso, treinamentos e similares	50%

Indústria

Subtipo de Atividade	CAPACIDADE (%) DE OPERACIONALIZAÇÃO E DE USUÁRIOS/CLIENTES/FREQUENTADORES
Alimentos	100%
Bebidas	100%
Construção Civil e Obras de Infraestrutura	100%
Impressão e Reprodução	100%
Madeira	100%
Obras de Infraestrutura	100%
Têxteis	100%
Vestuário	100%
Metalúrgica	100%
Máquinas e equipamentos	100%
Metal mecânico	100%
Químicos	100%
Farmoquímicos e Farmacêuticos	100%
Borracha e Plástico	100%

Minerais não metálicos	100%
Produtos de Metal	100%
Equip.Informática	100%
Materiais Elétricos	100%
Outros Equipamentos	100%
Produtos Diversos	100%
Manutenção Reparação	100%

Saúde

Subtipo de Atividade	CAPACIDADE (%) DE OPERACIONALIZAÇÃO E DE USUÁRIOS/CLIENTES/FREQUENTADORES
Atenção à Saúde Humana	100%
Assistência Social	100%
Assistência Veterinária	100%

Serviço de Utilidade Pública

Subtipo de Atividade	CAPACIDADE (%) DE OPERACIONALIZAÇÃO E DE USUÁRIOS/CLIENTES/FREQUENTADORES
Eletricidade, Gás e Outras Utilidades	100%
Captação, Tratamento e Distribuição De Água	100%
Esgoto e Atividades Relacionadas	100%
Coleta, Tratamento e Disposição de Resíduos	100%
Descontaminação e Gestão De Resíduos	100%

Serviços

Subtipo de Atividade	CAPACIDADE (%) DE OPERACIONALIZAÇÃO E DE USUÁRIOS/CLIENTES/FREQUENTADORES
Casas noturnas, bares e pubs	•50%
Parques e similares	50%
cinemas e casas de espetáculos (dança, e similares)	50%
Bibliotecas, acervos e similares	50%
Atividades de organizações associativas ligadas à arte e à cultura (MTG e similares)	50%
Eventos em ambiente fechado ou aberto	50%
Academia de ginástica (inclusive em clubes)	50%
Clubes sociais, esportivos e similares	50%
Serviços de higiene pessoal (cabeleireiro, barbeiro e estética)	100%
Reparação e manutenção de objetos e equipamentos	50%
Lavanderias e similares	50%
Eventos religiosos (Missas, cultos)	50%
Bancos, lotéricas e similares	75%
Imobiliárias e similares	50%
Serviços profissionais de advocacia e de contabilidade	50%
Serviços de auditoria, consultoria, engenharia, arquitetura, publicidade e outros	50%

Serv. Admin. e Auxiliares - Outros	50%
Agência de turismo, passeios e excursões	50%
Vigilância, Segurança e Investigação	75%
Serviços para Edifícios (Limpeza, Manutenção)	75%
Funerária	100%
Pesquisa científica e laboratórios (pandemia)	100%
Call-center	50%
Faxineiros, cozinheiros, motoristas, babás, jardineiros e similares	100%

Serviços de Informação e Comunicação

Subtipo de Atividade	CAPACIDADE (%) DE OPERACIONALIZAÇÃO E DE USUÁRIOS/CLIENTES/FREQUENTADORES
Edição e Edição Integrada à Impressão	75%
Produção de Vídeos e Programas de Televisão	75%
Atividades de Rádio	75%
Telecomunicações	100%
Serviços de TI	100%
Prestação de Serviços de Informação	100%

Transporte

Subtipo de Atividade	CAPACIDADE (%) DE OPERACIONALIZAÇÃO E DE USUÁRIOS/CLIENTES/FREQUENTADORES
Transporte rodoviário fretado de passageiros	100%
Transporte rodoviário de carga	100%
Transporte coletivo de passageiros (municipal e metropolitano tipo Comum)	Vide art. 7º (60% da capacidade do veículo)

Armazenamento, carga e descarga	100%
Estacionamentos	100%
Atividades de correios, serviços postais e similares	75%

Art. 2.º São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas:

a) atender em horário diferenciado os clientes considerados grupos riscos, assim classificados aquelas pessoas com 60 anos de idade, cardiopatas graves e ou descompensados (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias, Hipertensão arterial sistêmica descompensada), pneumopatas graves ou descompensados (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, DPOC), imunodeprimidos, doentes renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), diabéticos e gestantes de alto risco;

b) disponibilizar na entrada do estabelecimento, pia com água e sabão ou recipiente com álcool gel, para os clientes higienizarem as mãos na chegada e na saída do estabelecimento;

c) Deverão ser observados o distanciamento interpessoal mínimo de dois metros, vedado o funcionamento de salas de espera ou ambientes equiparados;

d) fiscalizar o uso de máscara de proteção ou protetor facial pelos clientes, impedindo o ingresso do cliente que recuse o uso;

e) higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (aparelhos, equipamentos, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

f) higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

g) manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

h) manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

i) os alunos, professores e demais colaboradores dos estabelecimentos de prestação de serviços de promoção à saúde deverão firmar declaração, a ser mantida sob a guarda do estabelecimento, atestando não pertencer ao grupo de risco;

j) o descumprimento das medidas determinadas no presente Decreto Municipal serão imediatamente comunicadas à Secretaria Municipal de Sustentabilidade, Trabalho e Desenvolvimento Econômico (SMSTDE);

Parágrafo Único: Em todos os estabelecimentos é proibida a aglomeração de pessoas, devendo, se for o caso, criar mecanismos para tal, seguindo todos os protocolos de distância mínima (2 metros lineares), indicados além de assegurar todos os processos recomendados de higienização tanto para as pessoas quanto para o local.

Art. 3º São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos industriais, comerciais e de serviço, em especial restaurantes, lanchonetes bares e similares, inclusive os que possuam em suas dependências refeitórios, cozinhas para seus funcionários, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), a adoção das seguintes medidas:

I-Higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

II- higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III-manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

IV-manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V-Manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VI –manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VII-adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

VIII –diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

IX-fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

X- dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de “buffet”;

XI–determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual –EPI adequado;

XII–manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIII–instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIV–afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XV –afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19.

Parágrafo único – O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso VIII deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs –a adequados para evitar contaminação e transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus)

Art. 4º Fica estabelecida a obrigatoriedade da utilização de máscaras ou protetores faciais por todas as pessoas dentro das empresas privadas e na administração direta e indireta municipal.

Art. 5º Compete a todos os estabelecimentos comerciais e serviços, a medição de temperatura corporal para ingressar nas dependências;

Parágrafo único. Caso a temperatura seja igual ou superior a 37,5 graus, o estabelecimento deverá impedir a entrada do cidadão, devendo orientá-lo a buscar atendimento em serviço de saúde.

Art. 6º Os municípios que necessitarem proceder a saída do isolamento social com finalidade de aquisição de bens ou serviços ficam orientados ao uso da máscara ou protetor facial, priorizando as de fabricação caseira, sendo obrigatório sua utilização dentro de espaços públicos e privados.

Art. 7.º Fica autorizado no transporte coletivo municipal urbano de passageiros a utilização de 60% da capacidade total do veículo.

Art. 8º Fica autorizada a prática de esportes coletivos em quadras públicas e privadas abertas, cobertas ou fechadas, desde que observadas os seguintes protocolos:

I- Medição de temperatura corporal na entrada do estabelecimento, sendo proibida a entrada do usuário, caso a temperatura seja igual ou superior a 37,5º, devendo o estabelecimento orientá-lo na de atendimento médico;

II- Tapetes sanitizantes, utensílios que contam com agentes de desinfecção para que ao chegar em cada espaço o atleta possa garantir a higienização dos calçados;

III- Obrigatoriamente, janelas e portas abertas, contribuindo para a renovação de ar;

IV- Somente permanecerá dentro do ginásio quem estiver praticando a atividade física;

V- Fica proibido o uso de bebedouro de uso comum e vestiários;

VI- Fica liberado o aluguel de coletes, uniformes e luvas;

VII- Estabelecimentos que tiver mais de 2 quadras deverá fazer escala de utilização para evitar jogos em todas simultaneamente, restringindo a 50% dos usuários;

VIII- Fica proibido o consumo no local em bar, copa ou similiar;

IX- Entre cada partida deverá ter intervalo de higienização de 15 min, de todos os utensílios, quadra em geral para o próximo jogo.

Art.9 Em caso de descumprimento aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, sem prejuízos de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

§ 1º Os fiscais munidos de suas atribuições legais, poderão fazer uso das prerrogativas contidas na Lei Complementar Nº 59, de 06 de dezembro de 2016. – Código de Postura – durante o estado de calamidade pública.

§ 2º No caso das sanções penais, o cidadão que descumprir as determinações deste decreto poderá ser enquadrado no art. 268 do Código Penal, devendo ser conduzido pelo agente de segurança pública municipal ao órgão responsável.

Art. 10. Ficam revogados os seguintes Decretos

I- 6937 de 23 de junho de 2020;

II- 6040, de 24 de junho de 2020;

III- 6941 de 25 de junho de 2020;

IV- 6951 de 14 de julho de 2020.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRINHA, DE 04 DE AGOSTO DE 2020.

Miki Breier
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Éverton Avila
Secretário Municipal de Governança e Gestão



Expediente:
Prefeitura Municipal de Cachoeirinha
Diário Oficial Eletrônico de Cachoeirinha

Órgão de Divulgação Oficial do Município

Instituído pela Lei nº 3664 de 19 de abril de 2013

Prefeito: Miki Breier

Vice-Prefeito: Mauricio Rogério de Medeiros Tonolher

Diretora de Comunicação Social: Gisele Ortolan

Redação: Roberto Bitencourt Pereira

Fone: 51 34717627